

6.830/80 e respectivos embargos, que, segundo a lei processual, tenham por competente o foro da respectiva Comarca.

**Artigo 2º** - O pessoal designado para o Setor das Execuções Fiscais ficará administrativamente subordinado ao Juiz Corregedor Permanente designado.

**Artigo 3º** - Ao Setor das Execuções Fiscais é atribuído nível hierárquico de seção, cabendo à Presidência do Tribunal de Justiça a designação do Escrevente-Chefe que irá responder pela unidade.

**Artigo 4º** - A distribuição das execuções fiscais referidas no artigo 1º será feita diretamente ao Setor das Execuções Fiscais, que manterá e escriturará todos os livros e arquivos próprios dos escritórios judiciais.

**§ 1º** - As execuções fiscais referidas no artigo 1º em andamento nos escritórios judiciais da Comarca de **Guaratinguetá** serão a este redistribuídas e aí novamente registradas.

**§ 2º** - Não serão imediatamente redistribuídas as execuções fiscais arquivadas na forma do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, aguardando-se a ocorrência do disposto no § 3º do mesmo artigo.

**Artigo 5º** - Ficam mantidas a jurisdição e competência dos magistrados para processamento e julgamento dos feitos em tramitação no Setor das Execuções Fiscais, independente de designação específica para tal fim.

**§ 1º** - Caso as Varas da Comarca de **Guaratinguetá** venham a especializar-se, além dos magistrados das Varas Cíveis, também poderão processar e julgar os feitos em tramitação no Setor das Execuções Fiscais os Juizes das demais varas, independentemente de designação específica, desde que manifestem sua concordância de forma expressa, mediante ofício dirigido ao Conselho Superior da Magistratura.

**§ 2º** - Responderá pelo Setor das Execuções Fiscais o Juiz Corregedor Permanente, que será indicado pelo Corregedor Geral da Justiça, "ad referendum" do Conselho Superior da Magistratura.

**§ 3º** - Os feitos em tramitação serão despachados e decididos por todos os Juizes do Setor das Execuções Fiscais, aos quais serão distribuídos equitativamente pelo final da numeração.

**§ 4º** - Fica vedado ao Meritíssimo Juiz Diretor do Fórum da Comarca de **Guaratinguetá** a atribuição com exclusividade ou preponderância, do Setor das Execuções Fiscais aos Juizes Substitutos de Circunscrição, ressalvada designação específica da Presidência do Tribunal de Justiça.

**Artigo 6º** - Os mandados expedidos em feitos do Setor das Execuções Fiscais serão cumpridos pelos Oficiais de Justiça lotados na unidade, preferentemente os ocupantes de cargos criados pela Lei nº 1.906, de 20 de dezembro de 1978.

**Artigo 7º** - Este Provimento entra em vigor na data do início de funcionamento da unidade ora implantada, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

**(aa) CELSO LUIZ LIMONGI**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**CAIO EDUARDO CANGUÇU DE ALMEIDA**  
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

**GILBERTO PASSOS DE FREITAS**  
Corregedor Geral da Justiça

## SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

### PROJETO DE INFORMATIZAÇÃO

A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo informa aos Senhores Juizes Diretores dos Fóruns das Comarcas da Capital e do Interior que os Setores Técnicos de Serviço Social e Psicologia Judiciária devem ser incluídos nas solicitações para instalação ou ampliação de pontos de rede lógica e elétrica.

Para cada assistente social e psicólogo deve ser solicitado um microcomputador e, para cada grupo de quatro a seis usuários, uma impressora, preferencialmente a laser.

Deve ser solicitado, ainda, para cada assistente social e psicólogo, login e senha para correio eletrônico e também autorização de acesso à internet, para ser utilizada como instrumento de trabalho.

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### - SEJ 6 - DIRETORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO JUDICIÁRIO

#### COMUNICADO Nº 17/2007

O **Desembargador LUIZ ELIAS TÂMBARA**, Presidente da Comissão de Jurisprudência e Biblioteca, em exercício, considerando a relevância da matéria, manda publicar, o **Decreto nº 6.294**, de 11 de dezembro de 2007, sobre indulto natalino.

#### DECRETO Nº 6.294, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

**Concede indulto natalino e comutação de pena de liberdade, e dá outras providências.**

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição de conceder perdão ao condenado em condições de merecê-lo, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, proporcionando-lhe oportunidades para sua harmônica integração social, objetivo maior da sanção penal,

#### DECRETA:

**Art. 1º** É concedido indulto:

**I** - ao condenado a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2007, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

**II** - ao condenado a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2007, tenha completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

**III** - ao condenado a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2007, tenha cumprido, em regime fechado ou semiaberto, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidente, ou vinte anos, se reincidente;

**IV** - à condenada a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2007, tenha cumprido, em regime fechado ou semi-aberto, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente, e mãe de filho menor de quatorze anos, de cujos cuidados dela necessite, nos termos da lei;

**V** - ao condenado a pena privativa de liberdade superior a seis anos e não superior a doze anos, desde que já tenha cum-